



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, de

de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 178/18

DOCREC

372/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 058/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 108/15, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de terapia ocupacional para melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

À SMADS/CHEFIA DE GABINETE

Sr. Chefe de Gabinete,

TALITA MÁXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

CÓPIA

Cuida-se de procedimento visando à análise do projeto de lei municipal, em trâmite na Câmara dos Vereadores, nº 108/2015, que trata sobre a promoção de atividades de terapia ocupacional nas instituições públicas e privadas que desenvolvam institucionalização de longa permanência de idosos. À fl. 4 foi encartado o projeto de lei e sua justificativa à fl. 5. Foi o presente, então, encaminhado a essa pasta com solicitação de manifestação com relação a sua viabilidade e pertinência.

Assim, SMADS/CPSE se manifestou às fls. 9-28 no sentido de que aquele setor seria favorável à inclusão do profissional de terapia ocupacional nos serviços de acolhimento institucional para idosos sob responsabilidade da Pasta. SGM/ATL, então, retornou o presente à essa Pasta solicitando manifestação quanto à competência do Município para tal. À fl. 33, SMADS/CPSE se manifestou no sentido de que não seria conveniente impor a obrigação às instituições conveniadas com a pasta de contratação do profissional de terapia ocupacional, considerando a crise orçamentária pela qual a municipalidade está passando.

À fl. 36, o presente foi reconduzido por SGM/ATL a essa pasta solicitando manifestação acerca de ser favorável ou contrário à proposta e quanto à competência do município para instituir tal obrigação. À fl. 38, SMADS/CPSE se manifestou no sentido de que não há óbice na contratação desse profissional, mas que não há obrigatoriedade pelas normas atuais. Às fls. 39-41, essa Assessoria Jurídica se manifestou no sentido de que tal assunto é de competência legislativa do Município.

Novamente, SGM/ATL, às fls. 54-55 devolveu o presente a essa pasta novamente solicitando esclarecimentos, em especial, sobre: a) o porquê da imposição da medida única e exclusivamente na cidade de São Paulo e não em outros municípios de São Paulo ou território federal; b) a guarda do interesse público; e c) a garantia de isonomia à população idosa.

wpf.

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

ITALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

É o relatório.

Passamos opinar.

CÓPIA

As bases legislativas do Município estão discriminadas no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, sendo de sua competência exclusiva legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Em referência a competência normativa exclusiva do Município, a lei é imprecisa na definição de quais matérias e assuntos englobam a concepção de interesse local. Para Hely Lopes Meirelles, “o que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto”. (...) A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades do serviço.”¹

Nesse sentido, não há como conceber que a promoção de atividades de terapia ocupacional em instituições públicas e privadas é de interesse predominante do Município de São Paulo, já que a prática visa a promover a saúde de qualquer pessoa, e mesmo no caso de pessoas idosas, não há especificações ou peculiaridades a essa população na capital paulista que justificariam a exclusividade da prática a essa localidade. Também não há como aferir que o Município de São Paulo tem predominância sobre a pauta, já que a população idosa do Município é 11,9% em comparação a população idosa brasileira de 12,6%, segundo os dados do censo 2010².

peres

¹ https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40136565/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1523393433&Signature=p2ZND8IKP6I3Zn1hta9rUAe5xIl%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DOBRAS_DO_AUTOR.pdf

² http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Boletim_CEI_nfo_Censo_03.pdf

CÓPIA



Folha de informação n.º 01
TALITA MAXIMO PERES
RF 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

Do processo n° 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

Além disso, há de se excluir a hipótese de competência suplementar municipal, pois se verifica que o projeto de lei em questão não é suplementar a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 283/2005, de 26 de setembro de 2005, alterada pela Resolução RDC n° 94, de 31 de dezembro de 2007, que institui normas de funcionamento para instituições de longa permanência para idosos.

A RDC n° 283/2005 é exaustiva, já delimitando todas as atividades que instituições de longa permanência para idosos devem manter, bem como o respectivo número de profissionais, não dispondo sobre a atividade de terapia ocupacional. Aliás, a Resolução já enuncia que é condição para as instituições de longa permanência para idosos promover atividades de lazer, tais como: atividades físicas, recreativas e culturais, estimulando que haja 1 (um) profissional de nível superior para cada 40 idosos, definindo como critério para o exercício da profissão o grau de escolaridade, no entanto, deixando de livre escolha da instituição a área da atuação do profissional, não impedindo que este seja um terapeuta ocupacional. Portanto, corrobora-se que o Projeto de Lei n° 108/15 não possui caráter suplementar à RDC n° 283/2005.

Assim sendo, concluímos, neste ponto, que não é competência do Município legislar sobre o assunto em questão.

Outro ponto que deve ser ressaltado é a manifestação do SMADS/CPSE à fl. 33, preconizando que devido a alterações na gestão e a recessão de ordem financeira e orçamentária é necessário que se estabeleça novas prioridades, atendo-se a Administração à prestação dos serviços socioassistenciais obrigatórios e necessários, conforme previsto nas legislações concernentes.

A Resolução N° 17, de 20 de Junho de 2011, ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Em seu artigo 1º, parágrafo único, entende que as categorias profissionais que obrigatoriamente integram as equipes de referência são

rel

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

assistentes sociais e psicólogos, e, advogados, no caso de serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Já seu art. 3º dispõe sobre as categorias que, preferencialmente, podem compor a equipe, mas sem caráter cogente:

“Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

Assistente Social

Psicólogo

Advogado

Administrador

Antropólogo

Contador

Economista

Economista

Doméstico

Pedagogo

Sociólogo

Terapeuta ocupacional”

CÓPIA

A Portaria 46/2010/SMADS que dispõe sobre a tipificação sobre os serviços socioassistenciais do município de São Paulo prevê como categoria profissional necessária em seu quadro de Recursos Humanos o assistente social, sendo facultativa a escolha de outra categoria profissional que compõe o SUAS.

Dessa maneira, resta-se claro que a categoria profissional do terapeuta ocupacional já foi prevista nas legislações federais e municipais que disciplinam o assunto, facultando a escolha de utilização do fornecimento desse serviço à instituição socioassistencial.

É imperativa que a manifestação do Poder Público seja de maneira a atender o interesse público, principalmente a da Administração Pública, por ser a representante deste. A participação do Poder Executivo no processo legislativo se funda em juízo de

Joel

CÓPIA



Folha de informação n°. 04
TALITA MAXIMO PERES
CPF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

oportunidade e conveniência, além de um juízo de legalidade, devendo decidir sobre a adequação do previsto no Projeto de Lei ao interesse público.

Portanto, pelas restrições orçamentárias ocasionadas pelas alterações na gestão e pelo recesso econômico, entende-se que para o resguardo do interesse público, a Administração deve ser poupada de gastos na sua prestação de serviço, fornecendo o serviço essencial, já delimitado pelas legislações supracitadas, porém mantendo sua faculdade de decidir sobre o emprego de atividades de terapia ocupacional a fim de evitar uma onerosidade demasiada.

Outra questão que deve ser abordada é relativa à garantia da isonomia entre a população idosa, garantia essa que advém do *caput* do art. 5º da Lei Maior, que baliza toda a proteção de garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Pela previsão do Projeto de Lei em questão, há a possibilidade de que apenas instituições privadas sejam obrigadas a promover atividades de terapia ocupacional, o que apenas exacerbaria uma discrepância maior entre o tratamento dos idosos das instituições públicas e privadas. Além disso, mesmo que a previsão obrigasse tanto as instituições privadas quanto as públicas, as restrições orçamentárias presentes na Administração Pública também causariam um descompasso no tratamento, criando uma violação a uma das garantias mais estruturais do nosso ordenamento, o direito à igualdade.

Assim, em que pese o parecer elaborado por esta Coordenadoria Jurídica em fls. 39-41 ter sido favorável em um primeiro momento ao prosseguimento do projeto de Lei, agora, após uma nova análise da questão, vimos nos manifestar contrariamente ao entendimento de que é competência do município a regulamentação de tal assunto, além de

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

TALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

entendermos que este é contrário ao interesse público, pelos fundamentos acima explanados.

Encaminhamos, então, para ciência e providências cabíveis subsequentes com posterior envio para Gabinete do Prefeito – Casal Civil/ATL-CHEFIA.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

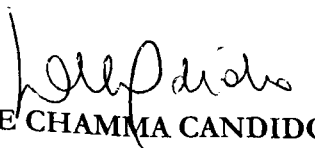


ANDRÉ LUCAS DELGADO SOUZA

Assessoria Jurídica – SMADS

OAB/SP nº 377.144

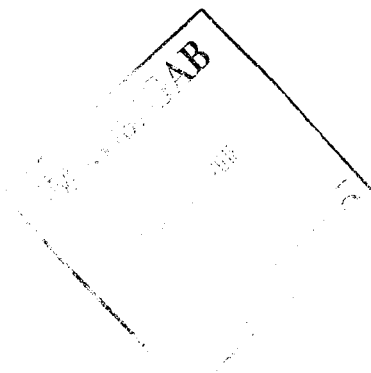
CÓPIA



DANIELE CHAMMA CANDIDO

Chefe da Assessoria Jurídica – SMADS

Procuradora do Município - OAB/SP nº. 225.650



Do processo nº 2017-0.046.402-3

Folha de informação nº 69
Em 26/04/2018 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº108/15, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de terapia ocupacional para melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos.

CÓPIA

**Gabinete do Prefeito
Casa Civil/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial**

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria encaminhamos, com o nosso endosso, a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 63/68), contrária à propositura.

São Paulo, 26 de abril de 2018.


José A. Castro
Chefe de Gabinete
SMADS

